

São Paulo, 24 de novembro de 2025

Ofício nº 14/2025

AOS SINDICATOS PATRONAIS INTEGRANTES DA CEAG-10.

Prezado (a)s Senhores (a)s,
Saudações

REF.: NOTA TÉCNICA-JURÍDICA DE ESCLARECIMENTO SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DAS CCTS 2024/2026 e 2025/2027.

I. DO FATO

As Empresas têm, recorrentemente, solicitado esclarecimentos quanto à interpretação da **Cláusula Vigésima Quinta das Convenções Coletivas de Trabalho períodos de 2024/2026 e 2025/2027, que trata das “Garantias nas Rescisões Contratuais”**.

A principal indagação das Empresas “*consiste em saber se essa cláusula estabelece, de fato, a obrigatoriedade de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) perante o Sindicato dos Trabalhadores, especialmente, à luz das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e conforme o teor da cláusula convencional em tela.*”

Diante disso, esta **NOTA TÉCNICA** tem como objetivo analisar a existência - ou não - dessa obrigatoriedade, considerando o conteúdo da cláusula mencionada e o atual ordenamento jurídico.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA E DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 13.467/2017, em vigor desde 11.11. 2017, alterou o § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **revogando a obrigatoriedade de homologação sindical para contratos com mais de um ano de duração**. Desde então, a formalização da rescisão contratual pode ocorrer diretamente entre o empregador e o empregado, **salvo disposição expressa em acordo ou convenção coletiva de trabalho**.

De outra forma, o **ÚNICO** instrumento legal que poderá restabelecer a exigência da homologação do TRCT seja realizada no Sindicato dos Trabalhadores é a convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, contendo uma cláusula autônoma com este objetivo **(que inexistente)**.

2.2. DA SITUAÇÃO FÁTICA ATUAL

Ao se avaliar as Convenções Coletivas de Trabalho períodos de 2024/2026 e 2025/2027, firmadas entre os 11 (onze) Sindicatos Patronais integrantes da **CEAG-10** e os Sindicatos dos Trabalhadores vinculados à **Fetquim/CUT** e à **Fequimfar/Força Sindical** detecta-se, com clareza solar, **que não há nenhuma cláusula nos citados Instrumentos Coletivos que determine a obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual no Sindicato dos Trabalhadores ligados à Fequimfar/Força Sindical e à Fetquim/CUT**.

ENFATIZE-SE que as referidas Convenções Coletivas de Trabalho períodos de 2024/2026 e 2025/2027 que são aplicadas no Estado de São Paulo pelas Empresas, **não contém nenhuma cláusula que impõe essa obrigatoriedade ou prevê alguma penalidade à Empresa por não realizar a homologação no Sindicato dos Trabalhadores de sua base territorial**.

2.2.1. DO ASPECTO RELEVANTE

Veiculam informações de que alguns Sindicatos dos Trabalhadores intencionam interpretar que a CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DA CCTS períodos de 2024/2026 e 2025/2027 que estipularam a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais no âmbito sindical.

Tal notícia não retrata a realidade fática e **tem gerado incerteza jurídica entre empregadores** quanto à necessidade de submeter os atos rescisórios à chancela sindical, especificamente, em face das alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Verifica-se que o motivo da preocupação das Empresas se reveste de plausibilidade, tendo em vista que determinadas manifestações sindicais, têm ocasionado interpretações que não refletem o conteúdo normativo com exatidão, uma vez que os Instrumentos Coletivos supramencionados não mantiveram e tampouco a Lei nº 13.467/2017 a obrigatoriedade da homologação do TRCT no Sindicato dos Trabalhadores.

No escopo desta análise, a seguir elucidaremos a lacuna interpretativa que tem gerado insegurança na compreensão jurídica da matéria."

III. DA ANÁLISE DA CLÁUSULA 25ª DAS CCTS – PERÍODOS 2024/2026 E 2025/2027

Ao se examinar o **conteúdo da Cláusula 25ª** das Convenções Coletivas de Trabalho referentes aos períodos de 2024/2026 e 2025/2027, à luz dos princípios da interpretação contratual e da jurisprudência iterativa — que exige clareza e precisão para que obrigações convencionais sejam validamente impostas às partes - **constata-se que não há qualquer previsão expressa e inequívoca que imponha às empresas a obrigatoriedade de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) perante o Sindicato dos Trabalhadores.**

Ressalte-se que a **Cláusula 25ª trata exclusivamente das “Garantias Salariais nas Rescisões Contratuais”, razão pela qual o termo “homologação” aparece em diversos trechos.**

Contudo, a redação da citada cláusula convencional **não prevê, de forma imperativa, que as Empresas estejam obrigadas a realizar a homologação do TRCT junto aos Sindicato dos Trabalhadores, sendo incabível presumir tal obrigação.**

3.1. - DA ANÁLISE DAS DE CADA UMA DAS ALÍNEAS

• **ALÍNEA ("A")** - Faz menção, **somente ao artigo 477 da CLT** e indica, **apenas, que a “homologação das verbas rescisórias deve ocorrer dentro do prazo legal”.**

Assim, **refere-se ao prazo legal para homologação, mas não define o local obrigatório.**

• **ALÍNEA ("B")** - Fixa que o pagamento de saldo de salário” (...) **deverá ser pago por ocasião da homologação”.**

Ou seja, aponta o **momento do pagamento, sem vinculação à presença sindical.**

• **ALÍNEA("C")** - Remete "o não cumprimento dos prazos citados, **acarretará multa por atraso (...)** **ressalvados casos por problemas de homologação ou ausência do empregado, sem mencionar o local da homologação.**

Nota-se que **prevê multa por atraso, ressaltando problemas de homologação ou falta de comparecimento do empregado e não faz referência ao lugar da homologação.**

• **ALÍNEA ("E")** – Dispõe que as entidades sindicais **fornecerão às Empresas, mediante protocolo e quando por elas solicitados, declaração de seu comparecimento, no dia e horário agendados para fins de homologação.”**

Indica que o Sindicato fornecerá declaração de comparecimento se solicitado pela Empresa, o que reforça o caráter facultativo da assistência sindical.

- **ALÍNEA ("G")** - Somente, efetua ressalva - "*as condições mais favoráveis previstas em lei*", sem criar nova obrigação convencional.

Nessa senda, constata-se que o **TEOR DA CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DAS CCTS PERÍODOS 2024/2026 E 2025/2027 NÃO IMPÕE ÀS EMPRESAS A OBRIGAÇÃO DE HOMOLOGAR O TRCT NO SINDICATO DOS TRABALHADORES** tão somente limita-se a ventilar a possibilidade de assistência sindical, mas deve ser acordada entre as partes.

Sob essa perspectiva, é evidente que o texto da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DAS CCTS PERÍODOS 2024/2026 E 2025/2027, por si só, não contém à imposição normativa que torne obrigatória a homologação sindical do TRCT.

3.1.1. SOB OUTRO VÉRTICE, QUESTIONA-SE:

QUANDO PODERIA SER EXIGÍVEL A OBRIGATORIEDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO TRCT NO SINDICATO DOS TRABALHADORES?

RESPOSTA - para que essa obrigação fosse exigível, seria necessário que a **CLÁUSULA 25ª DAS CCTS PERÍODOS 2024/2026 E 2025/2027 CONTIVESSE - DE FORMA NÍTIDA E INEQUÍVOCA - EXPRESSÕES IMPERATIVAS ESPECÍFICAS E INCISIVAS, TAIS COMO:**

- *"A empresa deverá realizar a homologação no Sindicato dos Trabalhadores."*
- *"A ausência de homologação no Sindicato dos Trabalhadores implicará nulidade da rescisão contratual."*
- *"É obrigatória a homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores."*

CABE FRISAR, em face da ausência dessa tipificação clara na redação, da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA DAS CCTS PERÍODOS 2024/2026 E 2025/2027 não se pode interpretá-la como uma condição de validade do ato rescisório.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONCLUI-SE** que:

- **A HOMOLOGAÇÃO da rescisão contratual pode ser realizada diretamente entre a Empresa e o Empregado, sem a necessidade de assistência sindical.**
- **A CLÁUSULA 25ª DAS CCTS DOS PERÍODOS DE 2024/2026 e 2025/2027 não contém previsão expressa que imponha a obrigatoriedade de homologação perante o Sindicato dos Trabalhadores.**
- **A EMPRESA está legalmente autorizada a formalizar o TRCT, sem a presença do Sindicato dos Trabalhadores,** desde que cumpra integralmente os prazos e os direitos rescisórios previstos na CLT.
- **Ad cautelam,** recomenda-se, por segurança jurídica, que o TRCT seja assinado com testemunhas e que todos os comprovantes de pagamentos sejam entregues ao empregado.

Sem mais, no momento, essa é a **INTERPRETAÇÃO TÉCNICA - JURÍDICA DA COMISSÃO JURÍDICA DA CEAG-10**, no que se refere a homologação do TRCT.

Atenciosamente,



Gilmar do Amaral
Coordenador da CEAG-10



José Roberto Squinello
Coordenador das Negociações Coletivas



Dr. Enio Sperling Jaques

Coordenador da Comissão Jurídica da CEAG-10.